



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.721837/2009-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.802 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria IRPF - Omissão de rendimentos
Recorrente CARLOS AUGUSTO SERRA MENDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

PRAZO PARA APRECIÇÃO DE DEFESAS OU RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO.

O prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, é meramente programática, não ensejando prescrição do crédito tributário em decorrência de seu descumprimento.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula 1º CARF nº. 11, DOU 26, 27 e 28/06/2006).

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, que atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN e presentes os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

NULIDADE. INTIMAÇÃO PRÉVIA.

Admite-se o lançamento sem intimação prévia ao contribuinte se a infração estiver claramente demonstrada e apurada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DESCONTO SIMPLIFICADO.

Prevalece o lançamento de ofício de rendimentos não oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual, admitindo-se o desconto simplificado no cálculo do imposto devido.

MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício aplica-se a multa de ofício no percentual de 75%, prevista na legislação tributária, sempre que for apurada diferença de imposto a pagar.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir o imposto exigido no lançamento de R\$ 10.415,36 para R\$ 7.344,38.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 27/01/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra CARLOS AUGUSTO SERRA MENDES foi lavrado Auto de Infração, fls. 13/23, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2006, exercício 2007, no valor total de R\$ 20.606,78, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/04/2009.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 23/28, foram omissão de rendimentos, recebidos de Delta Publicidade S/A, O Estado de S Paulo, Tribunal de Justiça do Estado do Pará e Bradesco Vida e Previdência S/A, nos valores de R\$ 38.520,27, R\$ 13.527,50, R\$ 32.000,00 e R\$ 8.900,00, respectivamente.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 26/33, que foi considerada improcedente pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/BEL nº 01-21.877, de 30/05/2011, fls. 56/67.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 17/08/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 70, o contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 87/93, em 01/09/2011, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

Preclusão – A impugnação foi apresentada em 2009 e o julgamento ocorreu somente em 2011, contrariando o prazo determinado no art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007.

Fontes pagadoras retiveram o imposto de renda – Houve a retenção de imposto sobre os rendimentos considerados omitidos, no valor total de R\$ 11.310,32, que não foi observado pela autoridade fiscal quando do cálculo do imposto devido.

Obrigação acessória – A falta da apresentação da Declaração de Imposto de Renda não pode ser apontada como obrigação principal. O recorrente concorda com a multa pela falta de apresentação da Declaração e pela diferença entre os impostos retidos e o devido.

Da ilegalidade do ato administrativo – É nulo o Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa, por não ter o auditor fiscal comprovado nos autos que encaminhou o termo de intimação, reintimação, publicação por edital e por ter alegado no relatório de encerramento da ação fiscal o art. 844 e parágrafo do Decreto 3.000/99, como base para o início do procedimento fiscal, enquanto deveria ser pelo art. 47 da Lei nº 9.430/97.

Deve-se considerar a base de cálculo da Declaração Simplificada, escolhida pelo recorrente, pelo princípio da livre escolha de formulário.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No recurso, o contribuinte suscita preclusão, alegando que a impugnação foi apresentada em 2009 e o julgamento ocorreu somente em 2011, contrariando o prazo determinado no art. 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que a seguir se transcreve:

Art.24.É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ocorre que a norma do art. 24, acima transcrito, é meramente programática, não ensejando prescrição do crédito tributário em decorrência de seu descumprimento.

Diga-se, ainda, que a prescrição intercorrente não se aplica no processo administrativo fiscal, conforme se infere da Súmula CARF nº 11, a seguir reproduzida:

Súmula CARF nº 11: *Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Portaria MF nº 383, DOU de 14/07/2010)*

Nestes termos, afasto a alegação de prescrição suscitada pela defesa.

Ainda em sede preliminar o contribuinte afirma que é nulo o Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa, em razão de a autoridade fiscal ter deixado de comprovar nos autos que encaminhou o termo de intimação, reintimação, publicação por edital e por ter alegado no relatório de encerramento da ação fiscal o art. 844 e parágrafo do Decreto 3.000/99, como base para o início do procedimento fiscal, enquanto deveria ser pelo art. 47 da Lei nº 9.430/96.

De fato, muito embora a autoridade fiscal mencione no Relatório de Encerramento da Ação Fiscal, fls. 11/12, e no Termo de Encerramento, fls. 20/21, a existência de Termo de Início de Fiscalização, cientificado ao contribuinte em 23/04/2009, por Aviso de Recebimento (AR), fato é que tanto o Termo de Início como o corresponde AR não foram acostado aos autos.

Contudo, a ausência de intimação prévia, não ensejaria a nulidade por cerceamento do direito de defesa, posto que admite-se o lançamento sem intimação prévia ao contribuinte se a infração estiver claramente demonstrada e apurada, como ocorre no presente caso, em que a omissão de rendimentos evidencia-se pela ausência da Declaração de Ajuste Anual (DAA) e pelas Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), apresentadas pelas fontes pagadoras.

Também não procede a alegação da defesa de que a autoridade fiscal deveria mencionar o art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996, em lugar do art. 844 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999). O art. 844 do RIR/99 foi mencionado pela autoridade fiscal para fundamentar o prazo de 20 dias que foi dado ao contribuinte para a apresentação do recibo de entrega da DAA, sendo certo que a ausência do art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996, na fundamentação do Termo de Início ou em qualquer outro Termo lavrado durante o procedimento fiscal, não se aplicaria ao contribuinte posto que o mesmo se encontrava omissa quanto à entrega da DAA. Logo, não haveria que se falar em prazo para pagamento de tributos já declarados, a que se refere o art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996.

Deve-se dizer, ainda, que o presente lançamento foi levado a efeito por autoridade competente e dado ao contribuinte o direito de defesa, no momento da apresentação da impugnação e do recurso voluntário, que ora se analisa. Tem-se, ainda, que na lavratura do Auto de Infração foram cumpridas todas as formalidades estabelecidas no artigo 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN) e o lançamento está em perfeito acordo com as exigências previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal.

Nestes termos, afasta-se a preliminar de nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa.

Prosseguindo, tem-se que o lançamento cuida de omissão de rendimentos, sendo relevante destacar que, segundo consta do Termo de Encerramento, fls. 20/21, em razão de o recorrente estar omissa quanto à apresentação da Declaração de Ajuste Anual (DAA), houve, durante o procedimento fiscal, intimação para que o contribuinte apresentasse o recibo de entrega da Declaração. Na ausência de atendimento da referida intimação, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento, calculando o imposto devido, depois de compensado os valores já retidos como antecipação, conforme informações contidas em Dirf.

De imediato, deve-se dizer que o contribuinte ao fazer o cálculo do imposto devido que entende ser devedor equivocou-se quanto ao valor do imposto de renda retido na fonte.

Veja que a autoridade fiscal descontou do imposto devido o imposto de renda retido na fonte, informado nas Dirf, fls. 07/10, no valor total de R\$ 9.151,56, conforme a seguir discriminado:

Delta Publicidade S/A	R\$ 3.125,17
Tribunal de Justiça do Estado do Pará	R\$ 4.527,34
O Estado de S Paulo	R\$ 164,05
Bradesco Vida E Previdência S/A	R\$ 1.335,00

Já o contribuinte, por sua vez, no que se refere aos rendimentos recebidos de Delta Publicidade S/A, tomou em lugar do imposto retido na fonte o valor corresponde às deduções (R\$ 5.283,93), de modo que o somatório do imposto retido na fonte ficou incorreto nos cálculos feitos pela defesa no recurso.

Importante que se diga que, ao contrário do que afirma a defesa, a autoridade fiscal compensou o imposto retido na fonte com o imposto devido, de modo que no lançamento somente está sendo exigido do contribuinte a diferença, conforme se infere do Demonstrativo de Apuração, fls. 18, parte integrante do Auto de Infração.

Logo, no que se refere à compensação do imposto de renda retido na fonte correto o Auto de Infração.

Já o pleito do contribuinte de ver calculado o imposto exigido no lançamento nos moldes da declaração simplificada deve ser acolhido, sendo certo que a falta da apresentação da DAA não exclui do recorrente o direito da dedução do desconto simplificado da base de cálculo do imposto.

Assim, deve-se recalcular o imposto devido, conforme a seguir discriminado:

Rendimentos omitidos	R\$ 92.947,77
Desconto simplificado	R\$ 11.167,20
Base de cálculo	R\$ 81.780,57
Imposto devido	R\$ 16.495,94
Imposto retido na fonte	R\$ 9.151,56
Saldo de imposto a pagar	R\$ 7.344,38

No que se refere à multa de ofício, tem-se que foi aplicada com base no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que a seguir se transcreve:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

A autoridade fiscal verificou que o contribuinte omitiu rendimentos e deixou, conseqüentemente, de recolher o imposto de renda correspondente, sujeitando-se, portanto, à imposição da multa de 75%.

Assim, deve prevalecer a cobrança da multa de ofício de 75%, conforme exigido no presente Auto de Infração.

Ante o exposto, voto por afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR PARCIAL provimento ao recurso para reduzir o imposto exigido no lançamento de R\$ 10.415,36 para R\$ 7.344,38.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 10280.721837/2009-97
Acórdão n.º **2102-002.802**

S2-C1T2
Fl. 107

CÓPIA